



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5087271-55.2021.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

**IMPETRADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I – DRF-1/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra supostos atos coatores do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I – DRF-1/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO II – DRF-2/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO, no qual objetiva a declaração de que os valores recebidos por seus filiados, a título de juros de mora e correção monetária creditados/recebidos, inclusive a taxa SELIC, decorrentes de inadimplência, depósitos judiciais levantados ou a levantar e de créditos e tributos recuperados ou a recuperar, independentemente da natureza indenizatória do montante principal, não compõem a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com a consequente condenação da impetrada a restituir e/ou compensar o indébito tributário nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, e que os juros moratórios incidentes sobre este valor já o sejam declarados como fora da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sustentou que seus filiados possuem direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento dos valores ora discutidos, assim como o de efetuarem a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, por se tratar de parcela de natureza indenizatória.

Aduziu que seus filiados possuem justo e fundado receio de exercerem o direito em tela, uma vez que sofrerão violações por parte da impetrada, que por exercer atividade vinculada e obrigatória, continuará a efetuar lançamentos e cobrar os tributos com a inclusão das parcelas ora discutidas nesta demanda, mediante a ameaça de aplicação de multas e penalidades, além de impedir a compensação desses valores.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS eventualmente incidentes sobre valores recebidos pelos filiados da impetrante relativos a juros de mora e correção monetária creditados/recebidos, inclusive a taxa SELIC, decorrentes de inadimplência, depósitos judiciais levantados ou a levantar e de créditos e tributos recuperados ou a recuperar, independentemente da natureza indenizatória do montante principal, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como que a impetrada se abstenha de promover quaisquer restrições



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

referentes à exigência desses valores, inclusive no tocante a autuações fiscais, recusas de expedição de certidão negativa de débito, imposição de multas e inscrição dos filiados da impetrante em órgãos de controle, como o CADIN.

Juntou procuração e demais documentos no evento 1 (PROC2 a OUT6).

Recolheu custas (eventos 7, 11, 13 e 16).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, verifico que a autuação deve ser corrigida para também constar no polo passivo o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEs e o DELEGDO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO II – DRF-2/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO.

**I – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE OS VALORES ATINENTES À TAXA SELIC RECEBIDOS EM RAZÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO**

Este magistrado vinha entendendo que o IRPF, a CSLL, o PIS e COFINS incidiam sobre a SELIC, uma vez que esta seria caracterizada como RECEITA e, portanto, sujeita aos tributos susomencionados.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre o tema cobrança do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC no RE 1063187 (Tema 962/STF), sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli.

O Tribunal, por unanimidade, ao apreciar o Tema 962 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e deu interpretação conforme à Constituição Federal ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, ao art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário, nos termos do voto do Relator.

Foi fixada a seguinte tese:

**“É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Essa tese é de observância compulsória pelos demais tribunais e juízos nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC/15, e como consectário incontornável da função uniformizadora da interpretação do direito constitucional cometida pela CF ao STF.

Então, o entendimento do STF deixou claro que a SELIC não possui natureza jurídica de lucro pois, caso contrário, haveria incidência do IRPF e da CSLL sobre tal taxa.

**II – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE OS VALORES ATINENTES À TAXA SELIC RECEBIDOS EM RAZÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO**

No julgamento do RE 1063187 (Tema 962/STF), o STF reconheceu que a **SELIC sobre indébito tributário tem natureza indenizatória**, ainda que não haja precedente daquela Corte sobre a incidência ou não do PIS/COFINS sobre a SELIC.

Entretanto, é certo que a incidência do PIS/COFINS sobre a SELIC também não pode ser admitida, uma vez que, nos termos dos artigos 1º, §§2º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, a base de cálculo para o PIS e para a COFINS são, respectivamente, “o total das **receitas** auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º”.

**Uma vez que o STF firmou entendimento de que a taxa SELIC sobre indébito tributário tem natureza indenizatória, e não de receita, é correto assumir que essa verba não pode sofrer incidência do PIS e da COFINS.**

Nesse sentido, de não incidência do PIS e da COFINS sobre verbas de natureza indenizatória, confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1- Cuidam os autos de remessa e apelação cível requerendo a reforma da sentença, **que julgou procedente o pedido a fim de reconhecer a não incidência das exações do IR, CSLL, PIS e COFINS sobre a indenização recebida pela Impetrante pela rescisão do seu contrato de representação comercial objeto dos autos.***

*2 - Inicialmente, cumpre esclarecer que **a controvérsia estabelecida gira em torno da tributação referente ao PIS e à COFINS** já que a União, na petição de fls. 330/331, reconheceu a procedência do pedido, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016, relativamente ao IRPJ e CSLL incidentes sobre a rescisão imotivada de contrato de representação comercial.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

3 - O STF, já firmou entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas. **Estabelecida a natureza indenizatória da verba recebida, não merece maiores digressões o tema em questão, sendo este o caso de confirmação da sentença.**

4 – **Remessa e apelação de União Federal improvidas.**”

**A C Ó R D Ã O**

*Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa e à apelação de UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-2; Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II – Tributário 0012385-87.2018.4.02.5001; relator: Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO; Data decisão: 19/12/2019).*

Embora o julgado acima transcrito não verse especificamente sobre a Taxa SELIC, **deixa claro que o PIS e a COFINS não podem incidir sobre verbas indenizatórias**, sendo certo que a natureza indenizatória da Taxa SELIC foi estabelecida pelo STF em data posterior ao referido julgado.

Portanto, ao menos em análise perfunctória, própria desta fase processual, reputo estar presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, razão pela qual o deferimento do pedido é de rigor.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, no que tange à inclusão na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS de eventuais valores recebidos pelos filiados à impetrante relativos a juros de mora e correção monetária creditados/recebidos, inclusive a taxa SELIC, decorrentes de inadimplência, depósitos judiciais levantados ou a levantar e de créditos e tributos recuperados ou a recuperar a esse título, relativos aos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como que a impetrada se abstenha de promover quaisquer restrições referentes à exigência desses valores, inclusive no tocante a autuações fiscais, a recusas de expedição de certidão negativa de débito, à imposição de multas e à inscrição de seus filiados em órgãos de controle, como o CADIN.

PROCEDA A SECRETARIA À RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO para acrescentar no polo passivo o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES e o DELEGDO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO II – DRF-2/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Em seguida, NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, na pessoa do representante legal, para ciência do conteúdo da inicial e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

DÊ-SE CIÊNCIA DO PROCESSO AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO IMPETRADO para que, caso queira, ingresse no processo, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para apresentação das informações, REMETAM-SE OS AUTOS AO MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006588915v25** e do código CRC **a789f619**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS  
Data e Hora: 22/11/2021, às 17:38:43

---

5087271-55.2021.4.02.5101

510006588915.V25